

*Demandada:* República da Bulgária (representantes: T. Ivanov, D. Drambozova e E. Petranova, agentes)

*Interveniente em apoio da demandada:* República da Polónia (representantes: B. Majczyna e M. Szpunar, agentes)

## Objeto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 7.º, n.º 3, e 8.º, n.º 1, da Diretiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 75, p. 29) — Sistema de tarifação do acesso à infraestrutura ferroviária — Conceito de «custo diretamente imputável à exploração do serviço ferroviário» — Taxas que excedem os custos diretamente imputáveis à exploração do serviço ferroviário — Requisitos de aplicação do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2001/14/CE

## Dispositivo

1. Ao permitir que sejam incluídos no cálculo das taxas de utilização cobradas pelo conjunto das prestações mínimas e pelo acesso por via férrea às infraestruturas dos serviços custos designadamente remunerações do pessoal e contribuições para a segurança social, que não podem ser considerados diretamente imputáveis à exploração do serviço ferroviário, a República da Bulgária não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária e à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária, conforme alterada pela Diretiva 2007/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007.
2. A ação é julgada improcedente quanto ao restante.
3. A Comissão Europeia, a República Bulgária e a República da Polónia suportam as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 174, de 16.6.2012.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 13 de fevereiro de 2014 (pedidos de decisão prejudicial do Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio — Itália) — Airport Shuttle Express scarl (C-162/12), Giovanni Panarisi (C-162/12), Società Cooperativa Autonoleggio Piccola arl (C-163/12), Gianpaolo Vivani (C-163/12)/ Comune di Grottaferrata**

(Processos apensos C-162/12 e C-163/12) (<sup>1</sup>)

[«Reenvio prejudicial — Artigos 49.º TFUE, 101.º TFUE e 102.º TFUE — Regulamento (CEE) n.º 2454/92 — Regulamento (CE) n.º 12/98 — Atividade de aluguer de veículos com motorista — Regimes nacional e regional — Autorização emitida pelos municípios — Requisitos — Situações puramente internas — Competência do Tribunal de Justiça — Admissibilidade das questões»]

(2014/C 93/07)

Língua do processo: italiano

## Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

## Partes no processo principal

*Recorrentes:* Airport Shuttle Express scarl (C-162/12), Giovanni Panarisi (C-162/12), Società Cooperativa Autonoleggio Piccola arl (C-163/12), Gianpaolo Vivani (C-163/12)

*Recorrida:* Comune di Grottaferrata

*Sendo interveniente:* Federnoleggio

## Objeto

Pedidos de decisão prejudicial — Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio — Interpretação dos artigos 26.º, 49.º, 90.º TFUE, do artigo 3.º TUE, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, TUE e com os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º TFUE, dos artigos 101.º e 102.º TFUE, bem como do Regulamento (CEE) n.º 2454/92 do Conselho, de 23 de julho de 1992, que fixa as condições em que as transportadoras não residentes podem efetuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-Membro (JO L 251, p. 1) e do Regulamento (CE) n.º 12/98 do Conselho, de 11 de dezembro de 1997, que fixa as condições em que os transportadores não residentes podem efetuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-Membro (JO 1998, L 4, p. 10) — Serviço de locação de veículos com motorista — Regulamentação nacional que subordina a prestação desse serviço a uma licença emitida pelos municípios e impõe aos titulares dessa licença que tenham um local habitual de estacionamento dos seus veículos no território do município que emite a licença, bem como que iniciem e terminem o serviço nesse mesmo território

**Dispositivo**

O Tribunal de Justiça da União Europeia não é competente para responder aos pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Itália), mediante decisões de 19 de outubro de 2011 e 1 de dezembro de 2011, nos processos apensos C-162/12 e C-163/12, na medida em que são relativos à interpretação do artigo 49.º TFUE. Na medida em que são relativos à interpretação de outras disposições do direito da União, os referidos pedidos são inadmissíveis.

(<sup>1</sup>) JO C 165, de 9.6.2012.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 23 de janeiro de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Hamburg — Alemanha) — DMC Beteiligungsgesellschaft mbH/Finanzamt Hamburg-Mitte**

(Processo C-164/12) (<sup>1</sup>)

*(Fiscalidade — Imposto sobre as sociedades — Transmissão de participações numa sociedade de pessoas a uma sociedade de capitais — Valor contabilístico — Valor venal — Convenção para a prevenção da dupla tributação — Tributação imediata de mais-valias latentes — Diferença de tratamento — Restrição à livre circulação de capitais — Preservação da repartição do poder de tributação entre os Estados-Membros — Proporcionalidade)*

(2014/C 93/08)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Finanzgericht Hamburg

**Partes no processo principal**

Recorrente: DMC Beteiligungsgesellschaft mbH

Recorrido: Finanzamt Hamburg-Mitte

**Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — Finanzgericht Hamburg — Interpretação do artigo 43.º CE (atual artigo 49.º TFUE) — Sociedades sedeadas noutro Estado-Membro que dão participações numa empresa como entrada numa sociedade de capitais nacional, em troca de participações nessa sociedade — Legislação que prevê que, nesse caso, a entrada de capital efetuada deve ser inscrita no balanço da sociedade de capitais pelo seu valor real e não pelo seu valor contabilístico, antecipando assim a tributação das mais-valias não realizadas — Possibilidade de pagar os impostos em causa em cinco prestações anuais, sob reserva da existência de uma garantia de pagamento

**Dispositivo**

1. O artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que o objetivo de preservação da repartição do poder de tributação entre os Estados-Membros é suscetível de justificar uma regulamentação de um Estado-Membro que obriga a avaliar os ativos de uma sociedade em comandita simples dados como entrada numa sociedade de capitais com sede no território desse Estado-Membro pelo seu valor venal, tornando tributáveis, antes da sua realização efetiva, as mais-valias latentes correspondentes a esses ativos geradas nesse território, desde que o referido Estado-Membro se encontre efetivamente na impossibilidade de exercer a sua competência fiscal sobre essas mais-valias quando da sua realização efetiva, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional determinar.
2. Uma regulamentação de um Estado-Membro que prevê a tributação imediata das mais-valias latentes geradas no seu território não vai além do que é necessário para alcançar o objetivo de preservação da repartição do poder de tributação entre os Estados-Membros desde que, quando o contribuinte opte pelo diferimento do pagamento, a obrigação de constituir uma garantia bancária seja imposta em função do risco real de não cobrança do imposto.

(<sup>1</sup>) JO C 217, de 21.07.2012.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 30 de janeiro de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Conseil d'État — Bélgica) — Aboubacar Diakite/Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides**

(Processo C-285/12) (<sup>1</sup>)

*(Diretiva 2004/83/CE — Normas mínimas relativas às condições de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela proteção subsidiária — Pessoa elegível para a proteção subsidiária — Artigo 15.º, alínea c) — Ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado — Conceito de «conflito armado interno» — Interpretação autónoma relativamente ao direito internacional humanitário — Critérios de apreciação)*

(2014/C 93/09)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

Recorrente: Aboubacar Diakite